SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092244 - PR (2026/0161051-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE MENDES
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		LUCAS MIKALY GAL - PR108308
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pela Corte paranaense sobre a condenação da paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, pois sua prisão em flagrante ocorreu em local notoriamente conhecido pela intensa comercialização de drogas, circunstância que, por si só, já constitui relevante indício da mercancia. A esse dado, soma-se o fracionamento da substância em diversas porções, *modus operandi* tipicamente utilizado para facilitar a venda fracionada a consumidores, bem como a apreensão de quantia em dinheiro fracionado, compatível com o produto da traficância. Por fim, e de igual relevância, não foram encontrados com ela quaisquer instrumentos ou objetos indicativos de uso pessoal (tais como cachimbos, seringas, isqueiro, papel para

Documento eletrônico VDA59865996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1313e757-0011-44c4-b491-e8af5f0a2e6f

consumo, entre outros), elemento que reforça, ainda mais, a conclusão pela finalidade comercial da droga apreendida.
3. Além disso, a versão defensiva apresentou-se isolada e contraditória, uma vez que o alegado trajeto percorrido pela paciente não coincidia com o caminho de sua residência e o estabelecimento comercial mencionado por ela já se encontrava fechado no momento da abordagem. Ademais, ressalte-se que eventual condição de usuário não exclui a traficância, sendo frequente a comercialização de entorpecentes para o sustento do próprio vício, o que torna os elementos probatórios suficientes para afastar qualquer dúvida razoável sobre a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas.
4. Desse modo, reputo demonstrada a prática da mercancia ilícita pela paciente, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
6. Por fim, ressalto que eventual decisão desta Corte Superior em processo diverso, admitindo a desclassificação, não vincula processos relativos a outros fatos, ainda mais por não ter sido utilizada essa circunstância (existência de outros processos em andamento ou condenação pretérita por tráfico de drogas) para impedir a caracterização do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1313e757-0011-44c4-b491-e8af5f0a2e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092244 - PR (2026/0161051-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE MENDES
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		LUCAS MIKALY GAL - PR108308
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pela Corte paranaense sobre a condenação da paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, pois sua prisão em flagrante ocorreu em local notoriamente conhecido pela intensa comercialização de drogas, circunstância que, por si só, já constitui relevante indício da mercancia. A esse dado, soma-se o fracionamento da substância em diversas porções, *modus operandi* tipicamente utilizado para facilitar a venda fracionada a consumidores, bem como a apreensão de quantia em dinheiro fracionado, compatível com o produto da traficância. Por fim, e de igual relevância, não foram encontrados com ela quaisquer instrumentos ou objetos indicativos de uso pessoal (tais como cachimbos, seringas, isqueiro, papel para

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

consumo, entre outros), elemento que reforça, ainda mais, a conclusão pela finalidade comercial da droga apreendida.
3. Além disso, a versão defensiva apresentou-se isolada e contraditória, uma vez que o alegado trajeto percorrido pela paciente não coincidia com o caminho de sua residência e o estabelecimento comercial mencionado por ela já se encontrava fechado no momento da abordagem. Ademais, ressalte-se que eventual condição de usuário não exclui a traficância, sendo frequente a comercialização de entorpecentes para o sustento do próprio vício, o que torna os elementos probatórios suficientes para afastar qualquer dúvida razoável sobre a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas.
4. Desse modo, reputo demonstrada a prática da mercancia ilícita pela paciente, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
6. Por fim, ressalto que eventual decisão desta Corte Superior em processo diverso, admitindo a desclassificação, não vincula processos relativos a outros fatos, ainda mais por não ter sido utilizada essa circunstância (existência de outros processos em andamento ou condenação pretérita por tráfico de drogas) para impedir a caracterização do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TATIANE MENDES agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa da agravante, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que *em atenção à apreensão de ínfima quantidade de entorpecente, à extrema vulnerabilidade da Paciente, somadas à ausência de flagrante de atos de mercancia, seja operada a revaloração jurídica para afastar a condenação por tráfico de drogas e reconhecer a desclassificação para o delito de posse para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06)* (e-STJ, fl. 175).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja desclassificada a conduta imputada à agravante, para a prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a desclassificação da conduta imputada à paciente, de tráfico de drogas, para a de posse de droga para uso próprio.

De início, ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2.* ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
> *[...]*
> *5. Writ não conhecido.* (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

> *HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

> *1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.*
> *2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.*
> *3.* ***Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto****.*
> *4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.*
> *5. Ordem denegada.* (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao concluir pela manutenção da condenação da paciente pelo crime de tráfico de drogas, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 20/22, destaquei):

> *[...]*
> ***O policial militar, Willian Cezar Mansano, em juízo*** *(mov. 91.1), narrou:*
> *"(...) que estavam patrulhando pelo Tupi e como é de conhecimento de todos o tráfico é recorrente entre a viela e a escola ali; que nesse dia estavam patrulhando e avistaram duas pessoas que quando viram a viatura saíram andando, mas que conseguiram abordá-los; que era essa moça, a Tatiana e o Andrew; que nisso ela lançou alguma coisa ao chão; que conseguiram abordá-la e viram que eram três pedras de crack; que conseguiram abordar os dois; que com ele não foi localizado nada e com ela foi localizado R$ 70.00; que ela lançou alguma coisa na direção onde foram localizadas as pedras; que o Andrew falou que estava lá de passagem, que mora por ali; que não tinha o que fazer e que ficava lá sentado e bebendo;* ***que ela falou que era usuária, que tinha acabado de sair da cadeia, que estava usando e que não estava traficando; que não conhecia a acusada; que ficou sabendo que seu parceiro parece que já tinha a prendido, mas que não a conhecia; que no dia do fato não se recorda se houve denúncia anônima; que ali tem denúncias direto, mas não direcionada a ela, mas sim ao tráfico; que viu a ré lançando alguma coisa e que na direção localizaram as pedras; que ela demonstrou nervosismo depois que acharam as pedras; que ela falou que tinha acabado de sair da cadeia e que não queria ser presa****; que onde trafica geralmente o pessoal usa também; que no momento só tinham os dois; que não os viu usando, mas já viu vários usuários; que não se recorda se o dinheiro apreendido estava trocado; que tem fotos; que tiram fotos pelo celular que vai para o boletim do que tiver apreendido; que não sabe se pelo uso chega a queimar a boca; que próximo lá tem o Super Muffato; que não era caminho de onde ela estava indo; que ela alegou que estava no mercado; que no horário do boletim já fazia um bom tempo que o mercado estava fechado; que não se recorda se ela estava usando tornozeleira eletrônica; que ela não ofereceu resistência; que todos que*

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

prendem ali dizem ser usuários; que não a tinha prendido anteriormente." (sic)

***O policial militar, Diego Henrique Alves dos Santos**, em juízo (mov. 91.3), afirmou:*

"(...) ***que estava em patrulhamento pela biqueira conhecida quando avistaram a acusada juntamente com outro indivíduo, o Andrew, e que, quando ela avistou a viatura ela arremessou um objeto ao solo vindo a ser averiguado que seriam três pedras de crack e que em seu bolso ela tinha R$ 70,00 em dinheiro trocado; que ela já foi presa por ele na mesma localidade por tráfico de drogas**; que o Andrew seria quem comandava o tráfico de drogas; que com o Andrew em busca pessoal não foi localizado nada porque ele só coordenava; que toda a materialidade foi só com a acusada e que foram lidos os seus direitos e foi encaminhada para as providências;* ***que toda vez ela fala que é usuária**; que o Andrew assume que é o frente; que com ele nunca é encontrado nada e que ele só coordena; que prendeu ele posteriormente; que no dia do fato não houve denúncia anônima;* ***que a ré dispensou droga ao avistá-los; que ela demonstrou nervosismo e que já a prendeu outras duas vezes no mesmo lugar por tráfico; que o local é só para venda; que no dia não visualizou outros elementos consumindo drogas na redondeza de onde foi a apreensão; que ali é biqueira e que eles não vão ficar fumando na biqueira; que o dinheiro estava dividido em notas trocadas; que tudo é anexado ao boletim; que naquela região tem vários comércios por lá; que lembra que ela saiu de tornozeleira na primeira vez que a prendeu, mas nesse dia não se lembra se ela usava**; que ela não ofereceu resistência; que toda vez ela fala que é usuária de drogas; que ninguém confirma que está traficando". (sic)*

[...]

***No caso em análise, não há elementos que evidenciem tal destinação pessoal, mas, ao contrário, as circunstâncias do flagrante — local de intenso tráfico, droga fracionada em pequenas porções, ausência de instrumentos de uso individual e apreensão de numerário em espécie — evidenciam inequívoca finalidade mercantil, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 33 da Lei de Drogas**.*

> ***A versão apresentada pela apelante de que estaria a caminho de casa após ter ido ao mercado se mostra completamente isolada e contrária aos fatos, sobretudo em razão do mercado já se encontrar fechado às 23h e de não ter nenhuma sacola em posse da apelante. Ademais, conforme relatos policiais em sede policial (movs. 1.4 e 1.6), a localidade do flagrante não era no caminho da casa da apelante, o que comprova ter sido outra a motivação de sua presença na rua Tinguis na data dos fatos**.*

Portanto, ***a tese desclassificatória não merece prosperar, diante da natureza do entorpecente apreendido, da forma de acondicionamento, das condições da abordagem e da ausência de indícios que apontem para uso pessoal**.*

Por fim, destaca-se que ***a condição de usuário de drogas não é incompatível com a prática do tráfico**, sendo comum que pessoas nessa situação comercializem entorpecentes para sustentar o próprio vício. Assim, os elementos reunidos na instrução processual são suficientes para afastar qualquer dúvida razoável quanto à destinação mercantil das substâncias apreendidas, mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

> *Nesses termos, a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser mantida.*

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que a conclusão obtida pela Corte paranaense sobre a condenação da paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, pois sua prisão em flagrante ocorreu em local notoriamente conhecido pela intensa comercialização de drogas, circunstância que, por si só, já constitui relevante indício da mercancia. A esse dado, soma-se o fracionamento da substância em diversas porções, *modus operandi* tipicamente utilizado para facilitar a venda fracionada a consumidores, bem como a apreensão de quantia em dinheiro fracionado, compatível com o produto da traficância. Por fim, e de igual relevância, não foram encontrados com ela quaisquer instrumentos ou objetos indicativos de uso pessoal (tais como cachimbos, seringas, isqueiro, papel para consumo, entre outros), elemento que reforça, ainda mais, a conclusão pela finalidade comercial da droga apreendida.

Além disso, ressaltei que a versão defensiva apresentou-se isolada e contraditória, uma vez que o alegado trajeto percorrido pela paciente não coincidia com o caminho de sua residência e o estabelecimento comercial mencionado por ela já se encontrava fechado no momento da abordagem. Ademais, observei que eventual condição de usuário não exclui a traficância, sendo frequente a comercialização de entorpecentes para o sustento do próprio vício, o que tornava os elementos probatórios suficientes para afastar qualquer dúvida razoável sobre a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas.

Desse modo, reputei demonstrada a prática da mercancia ilícita, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -,* ***aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.***

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

> ***Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus****.*
> *[...]*
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa****.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Ademais, asseverei que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constituía meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à*

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
Habeas corpus não conhecido. (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHASPOLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.
[...]
8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Por fim, ressaltei que eventual decisão desta Corte Superior em processo diverso, admitindo a desclassificação, não vinculava processos relativos a outros fatos, ainda mais por não ter sido utilizada essa circunstância (existência de outros processos em andamento ou condenação pretérita por tráfico de drogas) para impedir a caracterização do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

Desse modo, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59418295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0e04fdca-192b-4862-881a-aa438523be50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.244 / PR

Número Registro: 2026/0161051-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016309120268160056 00083738820248160056 16309120268160056 83738820248160056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TATIANE MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE MENDES
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

Documento eletrônico VDA59688616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: c2b515da-ede2-4544-9fe0-471458ab9ce0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:44
Código de Controle do Documento: c2b515da-ede2-4544-9fe0-471458ab9ce0